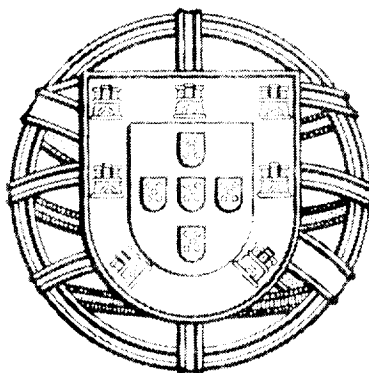




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 2/90:

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do
Ministério Público 300

Ministério das Finanças

Portaria n.º 50/90:

Homologa as condições de aprovisionamento do
Estado na área de máquinas de escrever e de calcular

e de equipamento informático de processamento de
textos 301

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público terem sido adoptadas as taxas de
câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos con-
sulares a efectuar a partir de 31 de Dezembro de
1989 304



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/90

de 20 de Janeiro

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

Componentes do sistema retributivo

1 — O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Artigo 23.º

Remuneração base e suplementos

1 — A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indicária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte integrante.

2 — A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 — A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.

Artigo 2.º

Alterações à Lei Orgânica do Ministério Público

Os artigos 73.º e 74.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º

Componentes do sistema retributivo

1 — O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 76.º

Artigo 74.º

Remuneração base e suplementos

1 — A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a que se desenvolve na escala indicária constante do mapa anexo a esta lei, de que faz parte integrante.

2 — As remunerações base são anualmente revistas, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 — A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 75.º a 78.º e 80.º da presente lei.

Artigo 3.º

Magistrados jubilados

1 — O disposto na presente lei é aplicável aos magistrados jubilados a que se referem o artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e o artigo 123.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2 — As pensões de aposentação dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

3 — As disposições da presente lei são aplicáveis a todos os magistrados, quer se hajam jubilado antes ou depois de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 4.º

Aplicação

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente lei não é aplicável aos funcionários públicos cujos vencimentos se encontram indexados aos dos magistrados.

2 — Pelos efeitos previstos na presente lei não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

Artigo 5.º

Cobertura de encargos

1 — Os encargos resultantes da execução da presente lei são suportados pelas dotações dos fundos autónomos geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, na parte excedente à dotação para o efeito inserida no Orçamento do Estado.

2 — Nos anos subsequentes a repartição de encargos é definida no Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1 — O valor do índice 100 dos mapas aditados à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, é fixado em:

- a) 176 700\$, para vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989;
- b) 198 000\$, para vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990.

2 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar, em caso algum, diminuição do valor actualmente abonado a título de remuneração, nela se integrando todos os seus componentes.

Artigo 7.º

Eficácia

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.
Aprovada em 7 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXOS

Mapa a anexar à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Categoria/escalon	Escala indicíaria
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	260
Conselheiro	260
Desembargador com 5 anos de serviço	250
Desembargador	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço	200
Com 15 anos de serviço	190
Com 11 anos de serviço	175
Com 7 anos de serviço	155
Com 3 anos de serviço	135
Ingresso	100

Leque salarial — 2:6.

Mapa a anexar à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Categoria/escalon	Escala indicíaria
Procurador-geral da República	260
Vice-procurador-geral da República	260
Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço	250
Procurador-geral-adjunto	240
Procurador da República	220

Categoria/escalon	Escala indicíaria
Delegado ou procurador da República:	
Com 18 anos de serviço	200
Com 15 anos de serviço	190
Com 11 anos de serviço	175
Com 7 anos de serviço	155
Com 3 anos de serviço	135
Ingresso	100

Leque salarial — 2:6.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 50/90

de 20 de Janeiro

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de acordos de fornecimento para o fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e de calcular e de equipamento informático de processamento de textos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento do Estado na área de máquinas de escrever e de calcular e de equipamento informático de processamento de textos.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos homologados constam dos anexos I, II e III à presente portaria.

3.º As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir máquinas de escrever e de calcular e equipamento informático de processamento de textos de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimentos agora celebrados.

4.º Os preços dos equipamentos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

5.º As condições de aprovisionamento vigoram para os concelhos de Lisboa, Oeiras, Loures, Amadora e Almada e as entregas de material fora daquela área geográfica só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Secretário de Estados dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

ANEXO I

Máquinas de escrever

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>International</i>	26 X 56 E 800 E	C 921542
COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	<i>Canon</i>	AP 800	C 921543
		AP 810	C 921544
DATAMAC — Importação e Exportação, L. ^{da}	<i>Facit</i>	1730/3521 1730/4921 1730/64	C 921545
	<i>Regis</i>	AX 270 AE 360 AE 460	C 921546
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>Remington</i>	150M/33 150M/50 150M/68,5	C 921547
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>Brother</i>	EM-605	C 921548
		AX 130 AX 140	C 921549
INFORGAL — Informática e Gestão, S. A.	<i>IBM</i>	6788	C 921550
M. Simões Jr. — Representações, L. ^{da}	<i>TA-Triumph Adler</i>	Gabriele 100 Gabriele 7007L	C 921551
		Gabriele 100DS BSM 100	C 921552
8MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L. ^{da}	<i>Philips</i>	VW 3310	C 921553
Olivetti Portuguesa, S. A.	<i>Olivetti</i>	Linea 98/13"	C 921554
		ET 2200 ET 2400/17 ET 2400/21	C 921555
		ETC 66 ET 2300 ET 2500/17 ET 2500/21 CWP-1 ETV 2700-1FD	C 921556
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>Xerox</i>	6018 6025	C 921557
REGISCONTA — Máquinas Registadoras e de Escritório, S. A.	<i>Optima</i>	24/32 24/47 24/67	C 921558
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, L. ^{da}	<i>Olympia</i>	ES 60	C 921559



ANEXO II

Equipamento informático de processamento de textos

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato
8MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L. ^{da}	<i>Philips</i>	P 2120/NMS 1437 P 2120/NMS 1441	C 921560
Olivetti Portuguesa, S. A.	<i>Olivetti</i>	PCS 86-1FD/DM 100S PCS 86-1FD/DM 309 PCS 86-2FD/DM 100S PCS 86-2FD/DM 309 PCS 86-1FD/DM 309L PCS 86-2FD/DM 309L	C 921561

ANEXO III

Máquinas de calcular

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>Citizen</i>	SRP 60	C 921562
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	HR 100T HR 16A FR 3100 FR 125S FR 3200 DR 120T	C 921563
		FX 85N FX 100V FX 115V FX 4100P FC 100	C 921564
		FC 1000 FX 3800P FX 5000F FX 4000P FX 4500P FX 730P FX 850P FX 795P FX 8500G	C 921565
CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	<i>Ibico</i>	1002 1009 1014 1215 1232 IV	C 921566
COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	<i>Canon</i>	MP 1210D	C 921567
		F 800	C 921568
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos, L. ^{da}	<i>Remington</i>	SP 530	C 921569
M. Simões Jr. — Representações, L. ^{da}	<i>TA-Triumph Adler</i>	4212PD	C 921570
Micro Delta — Comércio de Material Eléctrico e Electrónico, L. ^{da}	<i>Texas Instruments</i>	BA III	C 921571
		TI 60	C 921572
MULTIMAC — Máquinas e Equipamentos de Escritórios, L. ^{da}	<i>Sharp</i>	EL 2607S	C 921573
Olivetti Portuguesa, S. A.	<i>Olivetti</i>	Logos 442 Logos 444 Logos 474	C 921574
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, L. ^{da}	<i>Citizen</i>	CX 220	C 921575

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,016 1
Marco da República Democrática Alemã	0,121 1
Kwanza da República Popular de Angola	0,18
Florim das Antilhas Holandesas	0,011
Real saudita da Arábia Saudita	0,023 6
Dinar argelino	0,052 2
Austral argelino	4,115
Dólar australiano	0,008 31
Xelim austríaco/schilling	0,085
Franco CFA da República Centro-Africana	2,06
Dinar do Barein	0,002 37
Franco belga	0,248
Dólar das Bermudas	0,006 12
Cruzado novo brasileiro	0,038 8
Lev da Bulgária	0,005 16
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,007 2
Coroa da Checoslováquia	0,093
Iuan, ou Ren-Min-Bi, da China	0,022 9
Peso chileno	1,785
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	2,67
Won da Coreia do Sul	4,3
Franco CFA da Costa do Marfim	2,06
Peso cubano	0,005 07
Coroa dinamarquesa	0,046 1
Libra egípcia	0,015 6
Colón de El Salvador	0,006 08
Sucre do Equador	3,92
Dólar dos Estados Unidos da América	0,006 08
Markka da Finlândia	0,027 3
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,006 08
Dracma da Grécia	1
Peso da Guiné-Bissau	12,1

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Florim holandês	0,013 7
Lempira das Honduras	0,006 08
Dólar de Hong-Kong	0,048 3
Forint da Hungria	0,39
Rupia indiana	0,103
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,001 95
Libra irlandesa	0,004 48
Coroa islandesa	0,404
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	0,878
Dinar jordano	0,003 9
Novo dinar jugoslavo	370
Shilling do Quênia	0,141
Dólar liberiano	0,006 12
Franco luxemburguês	0,254
Kwacha do Malawi	0,018 1
Dirham marroquino	0,052 5
Peso mexicano	17,2
Metical de Moçambique	5,07
Córdoba da Nicarágua	0,006 08
Naira da Nigéria	0,047 8
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,010 5
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 42
Balboa do Panamá	0,006 12
Rupia do Paquistão	0,128
Guarani do Paraguai	7,9
Inti do Peru	52
Zloti da Polónia	24
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,85
Franco CFA do Senegal	2,06
Dólar de Singapura	0,011 9
Emalangi da Suazilândia	0,017 3
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,167
Dinar tunisino	0,005 93
Libra turca	14,7
Novo peso do Uruguai	4,46
Rublo da URSS	0,003 91
Bolívar da Venezuela	0,269
Zaire da República do Zaire	2,74
Kwacha da Zâmbia	0,114
Dólar do Zimbabwe	0,014 1
Dólar de Trindade e Tabago	0,025 9
Libra siriana	0,031 8

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 21 de Dezembro de 1989. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudessemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano..

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

